



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Processo Licitação nº: 1502023
Pregão Eletrônico Nº 074/2023

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, serviços de balanceamento de pneus e alinhamento de veículos da frota do Município.

IMPUGNANTE: LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto resume-se na aquisição de pneus e serviços de balanceamento e alinhamento para atender a frota do Município de Jeceaba - MG, impetrado tempestivamente pela empresa LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA.

II DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A Sessão Pública de abertura de propostas está agendada para o dia 23/10/2023. O recurso foi registrado via Portal de Compras Públicas, atendendo ao estabelecido no edital quanto à forma e ao prazo para interposição.

Sendo assim, estando dentro da tempestividade prevista na legislação pertinente, recebo o Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital apresentado tempestivamente pela requerente.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO.

A empresa impugnante contesta a exigência dos itens que devem ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega contra defeitos de fabricação, alegando que “tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional”.

Sendo assim, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Sejam devidamente julgados procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
 - b.1) Excluir a exigência de:

DA EXIGENCIA INFERIOR A 06 MESES

Patric



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Os itens devem ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega e garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.

IV DA RESPOSTA

Conforme DENÚNCIA TCE/MG 1084449, no qual objetiva a suspensão da licitação acima referida, alegando o mesmo fato, o Relator Hamilton Coelho, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão, alegando "a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda a vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos. Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio perjúrio ao erário".

Conforme DENÚNCIA N. 924098 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

É possível a previsão, em cláusula editalícia, de data máxima de fabricação de pneus, considerando o momento da sua entrega à Administração Pública, desde que sejam conciliados, na fixação daquela data, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

É possível a Administração Pública exigir, em seus editais de licitação, que os pneus não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, uma vez que, a princípio, **tal exigência não possui o condão de impedir a participação de importadoras** no procedimento licitatório. No entanto, partindo do pressuposto de que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação, de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, e de que as importadoras precisarão ter pneus em seu estoque, para fornecê-los no prazo pactuado com a Administração Pública, entende-se recomendável, no mínimo, a adoção de data de **fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses** nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o procedimento licitatório se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação da competitividade.

Com efeito, a exigência em questão configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

A alegação de que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, segundo o TCEMG, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período. Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

Este inclusive é o entendimento desta Corte de Contas, conforme decisão proferida pela Primeira Câmara, sessão de 18/8/15, no Processo n.º 912.181, a conferir:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência de produtos com fabricação não superior a 12 (doze) meses é razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos, não representando restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

No tocante aos apontamentos relativos à exigência de data de fabricação não superior a 6 (seis) meses dos pneus a serem fornecidos à Administração Pública, entende, como Relator, que eles não procedem.

V DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, DECIDE pelo não conhecimento da impugnação interposta pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA.

É como fica decidido.

Jeceaba/MG, 23 de outubro de 2023.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira

